

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, inicialmente, contra José Arão Marizê Lopes, presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA - Assingra, em razão da omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela e do saldo da 2ª parcela dos recursos recebidos mediante o Convênio nº 1.597/2002 (Siafi 473959) firmado para a execução de sistema de abastecimento de água na aldeia de Ipu, com previsão original de repasse de R\$ 98.439,60 dos cofres federais.

2. Por meio do Acórdão 7.147/2014 - Primeira Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 1.442/2015 - Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA e do Sr. José Arão Marizê Lopes, condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

II

3. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Arão Marizê Lopes contra a mencionada deliberação.

4. Preliminarmente, o recorrente alega a nulidade de sua citação, uma vez que teria sido recebida por pessoa desconhecida do recorrente e que não soube da existência do presente processo.

5. Alega, também, que não seria parte legítima a figurar nesta tomada de contas especial, pois a responsabilidade pela prestação de contas em comento seria do então presidente da Assingra, Sebastião Bento de Sousa, que, no período de sua gestão, teria recebido e gerido os recursos. Além disso, o prazo para apresentação da prestação de contas teria se encerrado na gestão do mencionado ex-presidente.

6. O recorrente afirma que, à época, exercia o cargo de gerente administrativo e somente praticava atos de ordem do então presidente da entidade.

7. Aduz que as circunstâncias autorizariam apenas a imposição de multa, em linha com precedente desta Corte. Declara que teria havido a aprovação da prestação de contas parcial pela concedente e que não teria causado prejuízo ao erário.

8. Dessa forma, o recorrente compreende que deveria ser adotado o mesmo entendimento de outras contas que foram julgadas regulares com ressalva por este Tribunal.

III

9. Após a análise das razões recursais, a Secretaria de Recursos, com a anuência do representante do Ministério Público, propõe o conhecimento do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

IV

11. O recurso merece ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

12. Por entender que a Secretaria de Recursos e o Ministério Público enfrentaram adequadamente os argumentos trazidos na peça recursal, adoto as análises efetivadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

13. Quanto à possível nulidade da citação, verifico que não assiste razão ao recorrente. Conforme consignou a Serur, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, tendo o ofício de citação sido entregue no endereço do responsável, não há que se falar em nulidade da citação.

14. Ressalto que esse entendimento é amparado em farta jurisprudência desta Corte e, como ressaltou a unidade técnica, encontra arrimo em precedente do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau).

15. A citação no presente caso não é semelhante à do precedente mencionado pelo recorrente (Acórdão 501/2015 – Plenário), pois nessa deliberação, conforme assinalou a Serur, considerou-se que havia dúvida razoável em relação ao endereço utilizado para a notificação da responsável, o que não se verifica nos presentes autos.

16. Também não merece prosperar a alegação do recorrente de que não seria parte legítima a figurar na presente tomada de contas especial. Conforme consta dos autos, o recorrente, na qualidade de presidente da Assingra, encaminhou, em 5/5/2005, a prestação de contas parcial do convênio, referente à segunda parcela, e, posteriormente, em 17/10/2005, a entidade recebeu a terceira e última parcela. Assim, não havendo nos autos qualquer documento que comprove que a presidência da conveniente não estava a cargo do recorrente no período em questão, resta claro que a sua responsabilidade pessoal pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos não pode ser afastada.

17. Superadas as questões preliminares suscitadas, passo a análise do mérito.

18. A menção a precedentes deste Tribunal (Acórdão 3.706/2008 – Primeira Câmara e Acórdãos 2494/2007, 32/2008 e 143/2008 – Segunda Câmara) não ajuda o recorrente, uma vez que essas deliberações sequer guardam similitude com o caso em apreço, como demonstrou a Serur.

19. De igual forma, também não o socorre o fato de prestações de contas parciais terem sido aprovadas, pois a condenação imposta ao recorrente não diz respeito aos recursos utilizados objetos dessas prestações de contas. Pelo contrário, diz respeito aos recursos para os quais o recorrente não cumpriu com sua obrigação de comprovar a sua correta utilização.

20. Conforme o voto condutor da deliberação atacada, o responsável teve suas contas especiais julgadas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas, o que impossibilitou “a confirmação de que os recursos transferidos para a construção de sistema de abastecimento de água, referentes à totalidade da 3ª parcela, de R\$ 29.532,00, e ao saldo não aplicado da 2ª parcela, de R\$ 2.722,50, foram verdadeiramente e bem empregados”. Dessa forma, verifico que os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostram aptos a afastar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres precedentes, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

